



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.293 - ES (2015/0310530-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA GOMES FERREIRA
IMPETRANTE : JOAO BATISTA GOMES FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ DA SILVA MUZI E OUTRO(S) - ES012444
IMPETRADO : DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. ART. 105, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO. ATO DE VICE-PRESIDENTE DE TRIBUNAL. AUTORIDADE NÃO ELECADA NO ROL TAXATIVO. SÚMULA N. 41/STJ.

1. O art. 105, I, "b", da CF, restringe a competência desta Corte Superior para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

2. O agravante indica como ato coator decisão da Vice-Presidência do TJES, o que revela a incompetência desta Corte Superior. Incidência da Súmula n. 41/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.293 - ES (2015/0310530-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOAO BATISTA GOMES FERREIRA**
IMPETRANTE : **JOAO BATISTA GOMES FERREIRA**
ADVOGADO : **LUIZ DA SILVA MUZI E OUTRO(S) - ES012444**
IMPETRADO : **DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 73/80), interposto contra decisão singular que indeferiu a petição inicial e julgou extinto, sem resolução de mérito, o mandado de segurança.

Afirma o agravante que o julgamento recorrido excluiu da apreciação do judiciário lesão a direito líquido e certo, afigurando-se necessário, assim, o abrandamento da regra de competência, a fim de que a situação concreta seja devidamente examinada.

Registra que (e-STJ fl. 79):

"O Mandado de Segurança interposto objetiva reformar Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e a fundamentação adotada, artigo 5º, XXXIV 'a', XXXV e LXIX, e 105, II, 'b' da Constituição Federal C/C o art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009 é, data maxima venia, perfeitamente adequado para a pretensão jurídica suscitada no Mandado de Segurança uma vez que inexistente como operacionalizar a pretensão jurídica a esse Superior Tribunal de Justiça sem que ocorra o trânsito em julgado."

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou o encaminhamento da questão ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.293 - ES (2015/0310530-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA GOMES FERREIRA
IMPETRANTE : JOAO BATISTA GOMES FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ DA SILVA MUZI E OUTRO(S) - ES012444
IMPETRADO : DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. ART. 105, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO. ATO DE VICE-PRESIDENTE DE TRIBUNAL. AUTORIDADE NÃO ELENCADE NO ROL TAXATIVO. SÚMULA N. 41/STJ.

1. O art. 105, I, "b", da CF, restringe a competência desta Corte Superior para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

2. O agravante indica como ato coator decisão da Vice-Presidência do TJES, o que revela a incompetência desta Corte Superior. Incidência da Súmula n. 41/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.293 - ES (2015/0310530-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA GOMES FERREIRA
IMPETRANTE : JOAO BATISTA GOMES FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ DA SILVA MUZI E OUTRO(S) - ES012444
IMPETRADO : DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 69/70):

"Trata-se de mandado de segurança, impetrado com fundamento no art. 1º da Lei n. 12.016/2009, em que se indica como ato coator decisão da Vice-Presidência do TJES que não conheceu de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não admitiu o recurso especial do impetrante (e-STJ fl. 64/65).

É o breve relatório.

Decido.

A competência de Juízos ou Tribunais para o processamento e julgamento do mandado de segurança está diretamente relacionada à autoridade indicada como coatora. É o que se extrai dos dispositivos constitucionais que a disciplinam, a exemplo dos arts. 102, I, 'd', 108, I, 'c' e 109, VIII, da Constituição Federal.

Ao dispor quanto à competência originária deste Tribunal Superior, o art. 105, I, 'b', da Constituição, assim prescreve:

'Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal'.

Assim, se não provém o ato atacado de quaisquer das autoridades apontadas no dispositivo constitucional transcrito, cujo rol é taxativo, evidente se torna a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento do *writ*.

Como corolário da previsão constitucional, estabelece a Súmula n. 41/STJ:

'O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos'.

Diante do exposto, com amparo no art. 212 do RISTJ, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito."

Com efeito, o art. 105, I, "b", da CF restringe a competência desta Corte para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

No presente caso, o agravante impugna decisão da Vice-Presidência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJES que não conheceu de agravo de instrumento, interposto contra negativa de seguimento de seu recurso especial. Incide, portanto, a Súmula n. 41/STJ, com o seguinte teor:

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos."

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE PARA PROCESSAR E JULGAR ORIGINARIAMENTE O FEITO. ART. 105, I, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENUNCIADO SUMULAR N. 41/STJ.

I - Consoante disposto no art. 105, I, b, da Constituição da República, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar originariamente mandados de segurança cujo ato coator advenha de outros Tribunais ou dos seus respectivos órgãos. Aplicação do verbete sumular n. 41/STJ.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AgRg no MS n. 20.434/ES, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/10/2015.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTORIDADE NÃO ELENCADE NO ART. 105, I, B, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 41/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É incabível o mandado de segurança impetrado perante esta Corte contra ato de Presidente de Tribunal de Justiça, uma vez que tal autoridade não se encontra elencada no art. 105, I, b, da CF/88.

2. Incidência da Súmula 41/STJ: 'O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.'

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no MS n. 20.015/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 9/4/2014.)

Destaque-se, por fim, que a argumentação do agravante, quanto à adequação da pretensão ao art. 105, II, "b", da CF, não tem pertinência com o caso, na medida em que não se está diante de recurso ordinário, mas de mandado de segurança.

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0310530-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **AgInt no 22.293 / ES**

Números Origem: 00256864520088080024 024080256860 24080256860 256864520088080024

PAUTA: 14/09/2016

JULGADO: 14/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO BATISTA GOMES FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ DA SILVA MUZI E OUTRO(S) - ES012444
IMPETRADO : DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA GOMES FERREIRA
IMPETRANTE : JOAO BATISTA GOMES FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ DA SILVA MUZI E OUTRO(S) - ES012444
IMPETRADO : DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.